

## REGISTRO DE PREÇO

O registro de preço é constante de uma ATA resultante de uma LICITAÇÃO PRÉVIA, que seguindo a especificidade do fim visado, mas, dentro das regras da licitação e sua modalidade, resulta num elenco de itens com os respectivos “vencedores”, com os preços e prazo de validade, denominada ATA DE REGISTRO DE PREÇO.

Desta ATA extraem-se o REGISTRO DE PREÇOS e os respectivos CONTRATOS, posto que, a Administração não fica obrigada a adquirir sequer um único item. A aquisição se dá no decorrer do prazo de vigência da mencionada ATA, à medida da necessidade da Administração Pública e do interesse público.

*Eis, portanto, a vantagem do REGISTRO DE PREÇOS: não obriga a aquisição, uniformiza e padroniza a licitação, diminui o número de licitações, facilita o controle de estoque e de qualidade por não adquirir tudo de uma só vez podendo deixar de contratar com aquele que fornecer produto de baixa qualidade ou atrasados, e obriga o “vencedor” ao fornecimento da quantidade de itens para os quais seus preços foram vencedores, no prazo de validade do instrumento.*

Não se pode perder de vista que a Administração Pública não pode exigir determinadas qualidades do objeto da licitação, como p. ex., a marca de um material, de um veículo, etc., salvo algumas exceções, o que limita muito o campo de sua atuação, expondo-a a fatores de risco; razão pela qual o órgão encarregado das licitações tem de adotar medidas objetivas capazes de possibilitar a aferição e controle de todo gasto e aquisição de bens pela Administração.

Há necessidade de uma *padronização* dos bens a serem licitados para registro de preços, podendo, inclusive alcançar serviços e obras e não só compra de bens. P. ex., construção de 100 casas populares em local geologicamente idêntico cuja fundação será idêntica para todas – *terreno nivelado e com mesmas características* – assim como os projetos arquitetônico e de execução; não resta dúvida que a Administração Pública terá um conjunto de bens padronizados e, portanto, poderão ser objeto de registro de preço, estabelecendo o quantitativo e contratando, v.g., a medida da liberação de seus recursos ou jamais contratando. No primeiro momento contrata 50 casas, no segundo, liberados os recursos, mais 30 casas e depois outras 20 casas.

É que a expressão do inciso II do art. 15 da Lei 8.666/93 não se esgota à compra pura e simples, mas, engloba serviços, tanto que o Decreto 3.931/01 estabelece em seu art. 1º que: “As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou

indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002\)](#)”.

No mesmo sentido é o disposto no art. 11 da Lei 10.520/02 que expressa: “As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no [art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Finaliza-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao julgar o MS 15.647, a 2ª Turma, em voto relatado pela Min. ELIANA CALMON, reconheceu a possibilidade do *registro de preços para serviços, inclusive de engenharia*.

Portanto, a gama de situações que podem ser abrangidas pelo registro de preços é ampla, desde que seja possível uma padronização e uniformização dos bens com variação meramente quantitativa (previsibilidade). A doutrina especializada aponta até mesmo a possibilidade de locação de bens móveis por registro de preço, como é, p. ex., o caso do aluguel de hora/máquinas por uma Secretaria; por contratar hora/máquina, pouco importa as condições em que será utilizada, terreno, chuva, etc., e, portanto, pode ser objeto de registro de preços; outro exemplo, são os licenciamentos de programas e serviços de automação; também os serviços mecânicos que a Administração esgota grandes recursos sem reflexo visível na manutenção de sua frota; a contratação de serviço de “tapa buracos”, no qual a Administração também gasta uma grande quantia em dinheiro continuamente, basta, pela experiência, fazer um levantamento da quantidade deste serviço/ano, aplica-se um margem para cima, depois faz a licitação para ata de registro de preços deste serviço; e por fim, podemos cogitar a possibilidade de contratação por registro de preços de serviços padronizados de portaria, p. ex., cuja variação é tão-somente no quantitativo; verifica-se a quantidade, novamente, aplica-se um percentual para mais, fixa o preço unitário, por meio do qual o vencedor fornecerá à Administração os serviços de “n” portarias.

Em face desta amplitude, deixaremos a expressão bens e utilizaremos a expressão, não muito adequada: “**itens**” para abranger os bens, as obras e os serviços.

É preciso ter em mente para o REGISTRO DE PREÇOS quatro pressupostos basilares: **Um**, deve referir-se a itens com as mesmas características, variáveis em relação à quantidade (*imprecisão da necessidade*); **Dois**, deve haver uma uniformização e padronização destes itens, não-singularidade; **Três**, o registro de preços deve dar-se por preço unitário, a partir da estimativa do quantitativo previsto (*basta lembrar que o preço para 10 computadores é maior que o preço para 1.000*); e **Quatro**, o licitante se obriga,

dentro do prazo de validade da ATA e pelo preço unitário, a fornecer a quantidade **se e quando** solicitada pela Administração.

Verificados estes pressupostos, verifica-se a possibilidade de REGISTRO DE PREÇOS.

Não raro, na Administração Pública a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS é confundida com o CONTRATO que dela se extrai, com o que não podemos concordar, pelos motivos que ao final ficarão claros, esperamos!

É que da ATA se extrai um CONTRATO com quantitativo determinado antes mesmo do REGISTRO DE PREÇOS e da necessidade de demanda da Administração Pública, quando o CONTRATO é resultante da ATA em razão da demanda e, não imediatamente.

## FASE 1:

Antes de abrir licitação para REGISTRO DE PREÇOS, ou qualquer outra que importe na aquisição de itens, inclusive comuns a vários órgãos, inspirados naquela dificuldade de previsão de consumo no decorrer do ano; Impera-se o seguinte:

- I- Convocar todas as Secretarias e órgãos da Administração direta e indireta para apresentarem aqueles bens, serviços e obras (**itens**) de mesmas características, não-singulares, quantitativamente variáveis, mas que possam ser uniformizados e padronizados, p. ex., papéis que necessitam durante o ano em quantidade, tipo, modelo, etc., sem declinar marca, tanto para a Secretaria, órgão, departamento, como para projetos e programas de governo;
- II- Apresentados os itens, o órgão responsável pela licitação ou compras, deverá catalogá-los, individuá-los ou compô-los em lotes, definindo (estimativa) o quantitativo com um percentual acima daquele solicitado pelo conjunto da Administração direta e indireta;
- III- Este percentual **não poderá jamais** ser exagerado, devendo permanecer na casa de 30% da quantidade requerida;
- IV- Pode, ainda, o órgão encarregado da licitação dividir os itens em lotes a fim de quantificá-los minimamente para estimativa a ser posta no edital; isto pode significar que, como no caso dos papéis, a Administração adquirirá “x” pacotes de cada vez;

- V- A **estimativa do quantitativo e forma de aquisição** é importante para a Administração que não quer ver frustrada a licitação e terem os itens propostos viáveis, tampouco, prejudicar os licitantes que poderão ser surpreendidos com a solicitação repentina de todo quantitativo previsto;
- VI- De posse destes dados (incisos anteriores) o órgão responsável deverá levantar os prováveis fornecedores idôneos, e elaborar uma **cotação informal** (*informal porque a formal decorrerá da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS*) dos itens solicitados a verificar o preço ou desconto médio, a fim de estabelecer os valores, mínimo e máximo, que a Administração poderá adquirir;
- VII- Estes valores não poderão ser nem *superestimados* nem *subestimados*, sob pena de produzir sérios danos à Administração Pública;
- VIII- A relação de fornecedores e valores - REGISTRO DE PREÇOS - deverá ser permanentemente atualizada e acompanhada segundo a realidade de mercado;
- IX- O órgão responsável fixará, então, o *preço ou desconto máximo* que a Administração aceita dentro do quadro do mercado e previsão futura; podendo (dever), inclusive consultar o *registro de preços* de outros órgãos públicos para estimativa de seu preço;
- X- Este *máximo* que dissemos deve ser compreendido como aquela **média de mercado** e sua variação com a projeção em face do período de validade da ATA;
- XI- Não é necessária a dotação orçamentária e financeira neste momento, posto que, a licitação **destina-se somente** ao registro de preços e, não à aquisição.

## FASE 2:

- I- De posse de todas as informações com os respectivos **registros dos atos internos** da Administração Pública, previstos na FASE 1, passe-se à licitação para formar o REGISTRO DE PREÇOS;
- II- O art. 15, § 3º, I, da Lei 8.666/93 estabelece que o registro de preços deve ser precedido de licitação na modalidade *concorrência*; já a lei 10.520/02 em seu art. 11 estabelece que o *pregão* pode ser utilizado para registro de preços; portanto, tanto o *pregão* quanto à *concorrência* poderão ser utilizados para registro de preços. É o que

dispõe o art. 3º do Decreto 3.931/01; logicamente, a escolha dependerá do objeto (*natureza comum*), isto é, se tal poderia, para aquisição imediata ser objeto de pregão ou não; não o sendo deverá ser a licitação para registro de preços na modalidade concorrência (requisito *incomum*);

- III- A modalidade de *concorrência* é a **mais indicada** por ensejar certas facilidades à Administração Pública em face da posição de nossa doutrina quanto alguns aspectos neste campo, com o qual se deparará mais adiante;
- IV- Passa-se à licitação para REGISTRO DE PREÇOS, cujos requisitos editalícios não abordaremos por não ser a questão, mesmo porque o órgão licitante já se encontra totalmente apto e familiarizado com as nuances de cada edital e modalidade de licitação;
- V- Todavia, registramos que deverão constar do edital: a)- a vinculação dos licitantes à proposta; b)- o prazo de validade da ata de registro de preços à qual estarão vinculados; c)- a não-obrigatoriedade de contratação pela Administração; d)- a finalidade para registro de preços; e)- as penalidades; f)- observar no que couber, conforme a modalidade, o disposto nas leis 8.666/93 e 10.520/02; g)- a fixação de preço ou desconto máximo (conforme a hipótese); h)- reajuste e revisão da ATA; i)- quantidade estimada a contratar; j)- se em lotes, a quantidade componente de cada lote; l)- os órgãos participantes, quando se tratar de registro de preços conjunto; m)- os anexos comuns aos editais; n)- a minuta da ata de registro de preços;
- VI- No julgamento dever-se-á levar em conta todos os dados obtidos na FASE 1, portanto, ela servirá de **diretriz para elaboração do Edital**;
- VII- A regra geral para REGISTRO DE PREÇOS é a licitação do tipo "*menor preço*", mas, não se olvide que casos especiais exigirão o tipo "*técnica e preço*", que dependerá de um despacho fundamentado, a fim de explicitar a opção pela exceção à regra do "*menor preço*", e neste caso, **não se poderá utilizar do "pregão"**;
- VIII- Também, é possível o REGISTRO DE PREÇOS por **maior desconto** de tabela de preços praticados no mercado, como ocorre com produtos tabelados ou constantes de um preço fixado, como p. ex., peças, passagens, medicamentos e até veículos; logo, **a tabela deverá constar de anexo do Edital**;
- IX- O que se espera é que a *unificação* dos itens num único certame, **uniformizados, padronizados e quantificados** possa resultar em economia e celeridade para a Administração, tanto em valor quanto

em tempo gasto para debruçar-se a várias licitações; dissemos isto para que o órgão licitante o tenha sempre como norte;

- X- O órgão licitante deverá elaborar a MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS a qual fará parte do Edital por meio de Anexo, na qual constará a *descrição dos itens, a quantidade estimada, o valor máximo previsto ou o desconto máximo previsto (cf. a hipótese), a forma de aquisição se por lotes ou por itens e o quantitativo máximo estimado de cada vez, a vinculação dos licitantes pelo preço ofertado, a obrigação de atender a demanda da Administração pelo quantitativo estimado (contratar), a não-obrigatoriedade de contratação pela Administração, o prazo de validade da ata, a preferência do vencedor, formas de reajuste e revisão de preços, além de outras cláusulas indispensáveis à ATA mencionada;*
- XI- Com observância dos incisos anteriores, o Edital será publicado, os prazos e formas observados, e, o órgão licitante procederá na forma legal para registro de preços e confecção da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS cuja minuta integra o Edital como Anexo deste, a qual **deverá ser rubricada por todos os vencedores e pelo órgão licitante;**
- XII- Não confundir ATA DE REGISTRO DE PREÇO com ATA da sessão da comissão de licitação, a qual deverá conter o registro de todas as ocorrências da licitação e ser **rubricada por todos os presentes, vencedores ou não;**
- XIII- Sabendo-se a classificação dos licitantes dos itens ou lotes ou item, o órgão licitante os **declarará na ata da sessão da comissão de licitação** (resultado), seguindo-se com a homologação do processo licitatório; evidentemente se não houver qualquer fato que exija *revogação* ou *anulação*;
- XIV- Concluída esta fase e esgotados o prazos recursais e/ou julgamento dos recursos; a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS será assinada pelo primeiro classificado de cada item, itens ou lotes e na sequência pelos demais vencedores classificados; **não será necessária** uma ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para cada vencedor de cada item ou itens ou lotes, ficando a critério da Administração celebrar uma única ATA contendo o nome de todos com a descrição dos itens, lotes ou item que cada um se obriga a **futuro fornecimento** pelo preço ofertado, durante o período de validade do instrumento;
- XV- A Administração poderá mais: elaborar a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS com todos os classificados de cada item, itens ou lotes (individualmente ou não), ocasião em que, todos ficarão vinculados, e a **contratação se dará na ordem de classificação** do primeiro para o último (*é o que recomendamos*); isto é importante em razão da

contratação futura. Sabendo-se que aquele que não celebrou a ATA não está vinculado, é mais seguro e recomendado que todos, cada qual com seu valor, registre da ATA, devendo, porém, a contratação **observar a ordem rigorosa de classificação**;

**XVI-** Importante notar que caso opte por celebrar ATA DE REGISTRO DE PREÇOS INDIVIDUAL deverá nela constar a **classificação do licitante**, a fim de que o Departamento de Compras possa **coordenar e gerenciar** a celebração dos contratos futuros;

**XVII-** Embora a doutrina só admite a hipótese do inciso XIV na modalidade de *concorrência*; entendemos de maneira diferente, em face de uma interpretação finalística da ordem jurídica; evidente que a Administração somente poderá firmar a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS com os licitantes habilitados. Se no “pregão” a ATA **for elaborada depois da homologação, pressupõe-se regular habilitação**, logo, estarão resolvidas as habilitações, razão pela qual entendemos ser possível a celebração da ATA nos moldes da *concorrência*;

**XVIII-** Uma cópia de cada ATA DE REGISTRO DE PREÇOS deverá ser encaminhada ao Departamento de Compras para **controle e identificação dos vencedores, acompanhamento do mercado, etc.**, isto é, para **formação e atualização** do REGISTRO DE PREÇOS ou SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS;

**XIX-** Como a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS enseja uma preferência e não direito ao contrato, no **futuro**, caso o licitante não sustente o preço ofertado, sofrerá a penalidade prevista e, a Administração poderá contratar outros, seguindo a lista de classificação **constante do referido registro**; por isto é que se recomenda seja feita uma ATA **abrangendo todos os itens e a classificação dos licitantes**, para que o órgão **coordenador e gerenciador** do REGISTRO DE PREÇOS possa informar de quem contratar e a Administração tenha como exigir o contrato;

**XX-** A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, portanto, não é CONTRATO em seu aspecto estrito, não se confunde com CONTRATO. É ela um **compromisso unilateral – semelhantemente à declaração unilateral geratriz de obrigações** – assumido pelo vencedor em fornecer à Administração os itens, pelo prazo estipulado, em quantidade futuramente solicitada pela mesma, pelo preço que ofertou; o máximo que se extrai da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para a Administração Pública é o compromisso de **dar preferência ao vencedor**; trata-se de um contrato preliminar ou pré-contrato a teor do art. 466 do Código Civil;

- XXI-** Como pré-contrato ou contrato preliminar a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS deverá conter todos os elementos essenciais do futuro contrato; mas, entendemos que em face da regra editalícia já publicada, como lei da licitação e do contrato que é, **não se faz mister** inscrever na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS todos os elementos do contrato, senão aqueles peculiares e especiais à *identificação do vencedor, dos itens, dos preços, da quantidade, da validade, do compromisso, da entrega, do pagamento, do reajuste e revisão*, etc. como descrito no inciso X acima;
- XXII-** O resumo da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS deverá ser publicado. Acreditamos que já o seja.

### FASE 3:

- I-** De posse da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, a Administração Pública **formará** seu SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS ou REGISTRO DE PREÇOS e saberá o que necessita e de quem poderá adquirir; dissemos “poderá” e não “deverá”;
- II-** Este REGISTRO DE PREÇOS deverá ser **permanentemente atualizado** em face das alterações de mercado, de sorte a propiciar o reajuste dos preços e/ou a revisão da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;
- III-** Poderá haver adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS por órgão que dela não participou, isto é, por órgão que não participou da licitação; esta hipótese é de difícil ocorrência quando houver centralização de compras e licitações na Administração Pública, mas devemos registrar para afastar o ranço segundo o qual a Secretaria que não solicitou não possa, no futuro, solicitar; é por estas razões, também, que se divisa a ATA do CONTRATO;
- IV-** À medida de sua necessidade, evidentemente, antes de esgotado o estoque para não trazer transtornos nem dissabores, a Administração celebra CONTRATO com os licitantes, **obedecendo à ordem de classificação** constante do REGISTRO DE PREÇOS;
- V-** Para tanto, ao lado do REGISTRO DE PREÇOS **deverá manter** o SISTEMA DE ESTOQUE **permanentemente atualizado e controlado;**
- VI-** Em certa medida o CONTRATO é até dispensável se a aquisição for imediata e direta, sem entrega e pagamento parcelados ou

pagamento a certo termo da entrega; todavia, *não recomendamos*, na medida que implicações jurídicas impossíveis de serem aferidas por leigos decorrerão sempre, de modo que **o CONTRATO deverá sempre ser celebrado;**

- VII- O CONTRATO deverá constar a **referência expressa de sua origem** (a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS), o nome do *fornecedor*, o *item a ser fornecido*, a *quantidade*, o *preço*, o *prazo de entrega*, o *prazo para pagamento*, a *forma de aceitação*, a *garantia quanto à qualidade*, as *penalidades previstas*, além de outras cláusulas indispensáveis ou peculiarmente necessárias;
- VIII- O CONTRATO finda com a entrega do item, itens ou lotes, e respectivo pagamento pela Administração, **subsistindo**, todavia, seus efeitos quanto às **garantias**;
- IX- Percebe-se, portanto, que a cada aquisição NOVO CONTRATO resultará da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, até o **limite da quantidade** de item, itens ou lotes, estimada por ocasião do Edital; fica **vedada** a celebração de um único contrato estipulando imediatamente o fornecimento futuro de “x” ou “n” itens ou lotes, posto que isso violaria a finalidade do REGISTRO DE PREÇOS: *aquisição futura*; como falar de aquisição futura se imediatamente à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS a Administração, sem necessidade e sem sequer formar o seu REGISTRO DE PREÇOS, já celebra contrato com o vencedor esgotando todos os itens? **É possível tal ocorrer somente se imediatamente se verificar a necessidade, mas, imprescindível a criação do REGISTRO DE PREÇOS;**
- X- Aos CONTRATOS se aplicam as disposições da lei 8.666/93.

#### FASE 4:

Existe uma celeuma sobre a possibilidade de PRORROGAÇÃO DO PRAZO de validade da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, de seu ADITAMENTO e EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

- I- Via de regra, a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS tem prazo de validade de 12 meses; todavia, ao final deste período, verificando as condições de mercado – *por isso que o órgão encarregado das compras deverá manter atualizados os dados e o REGISTRO DE PREÇOS* – e havendo vantagem para a Administração, poder-se-á PRORROGAR O PRAZO DE VALIDADE DO CONTRATO JÁ EM CURSO;

- II- Mantidos o valor inicialmente ofertado por mais algum período, e, levando-se em conta que naquele momento pretérito da licitação este for o menor preço, não haverá razão para a Administração Pública promover nova licitação para REGISTRO DE PREÇOS dos mesmos **itens**, acaso o vencedor está acorde em manter, v.g., por mais 12 meses o mesmo valor. Verifica situação assim e que no mercado não se encontrará preço ainda menor em razão das próprias variações econômicas, é possível a PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;
- III- Não se pode confundir PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, com PRORROGAÇÃO DO CONTRATO dela resultante; a doutrina admite perfeitamente a possibilidade do CONTRATO ultrapassar o prazo de validade da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; logo, havendo vantagem para a Administração Pública, poder-se-á PRORROGAR o respectivo CONTRATO, por meio de ADITIVO, desde que tenha sido celebrado antes de vencido o prazo da ATA;
- IV- A celeuma se deve em face das Administrações cunharem ATA DE REGISTRO DE PREÇOS o CONTRATO resultante do REGISTRO DE PREÇOS; *data venia*, é muita ATA para um único procedimento: é a ata da sessão da comissão de licitação, é a ata de registro de preços, é a finalidade da licitação que é constituir a ata de registro de preços, é a ata de registro de preços como contrato; e tudo isso, sem jamais ter formado o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS;
- V- O ADITAMENTO é outro tema tormentoso em face das regras do art. 65 da Lei 8.666/93. Pode ou não ocorrer aditivação da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS? E em qual percentual? Primeiramente, cumpre-nos recomendar que, havendo necessidade, **seja a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ADITIVADA e não o contrato** ou contratos dela oriundos;
- VI- Embora a doutrina afirme que não pode ocorrer o ADITAMENTO da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS em quantitativo acima de 25%, entendemos que por *lógica e razoabilidade*, tal não pode imperar, posto que, suponhamos que a Administração conste da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS o quantitativo de 100 itens e, todavia, no curso de 12 meses, necessita de 150 itens, isto a obrigaria a levar a cabo outra licitação, que importa em despesas quiçá maiores que a aditivação da ATA possa gerar e até a pagar mais pela diferença do produto que necessita; portanto, entendemos que, em face de **circunstâncias objetivamente verificadas** e comprovadas no processo licitatório com **vantagem para a Administração**, possa a

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ser ADITIVADA para mais de 25% de seu quantitativo;

- VII- Mas, esta circunstância deve ser evitada o quanto possível; é para isto que previamente o órgão responsável pela licitação **deverá cumprir**, rigorosamente, a FASE 1;
- VIII- Permite-se, ainda, a ADITIVAÇÃO qualitativa consensual da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. A doutrina tem admitido que esta alteração ultrapasse o limite de 25%;
- IX- Em complemento, citamos o art. 8º do Decreto 3.931/01 para o qual é permitida a ADESÃO (*carona*) na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS por quem não participou inicialmente da licitação; Ora, se esta pode aderir e em aderindo contratar até 100% do quantitativo registrado na ATA, não resta dúvida, que haverá superação de 25% da quantidade inicialmente prevista; assim, se a finalidade é evitar a burla, abriu-se um campo imenso, pois, bastará que a Administração promova o REGISTRO DE PREÇOS por estimativa e, posteriormente, cada órgão não participante da licitação (*deliberadamente*) venha ADERIR ao invés de ADITIVAR a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;
- X- É preciso, então, compreender que o chamado “carona” só pode se referir a ente diverso da Administração licitadora; caso seja órgão da mesma, ter-se-á não ADESÃO, mas, ADITIVAÇÃO.
- XI- Para que haja um equilíbrio e abusos sejam coibidos, entendemos ser possível a aditivação da ATA quando provados os requisitos acima citados; Não se olvide que, o art. 8º do Decreto 3.931/01 cogita de entes diferentes, não compreendendo os mesmos órgãos da mesma Administração; por isso, recomendamos observar o inciso VI;
- XII- Portanto, na forma já mencionada, *preservados o interesse público, a publicidade, a moralidade, a legalidade, o equilíbrio econômico-financeiro, e verificada a vantagem para a Administração em razão não só do preço, mas, também dos gastos com nova licitação*, etc., possível será o ADITAMENTO da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;
- XIII- O equilíbrio econômico-financeiro decorrerá da exigência de manutenção e atualização do REGISTRO DE PREÇOS pelo setor de compras, como demonstrado na FASE 1; este fato revela que **o preço estará sempre atualizado**, confirmando, pois, a incongruência na confusão entre ATA DE REGISTRO DE PREÇOS e CONTRATOS dela derivados, transformando-a em CONTRATO imediatamente à

assinatura da ATA da sessão, salvo se para aquisição imediata de quantitativo necessário;

- XIV- O imperativo da FASE 1 é **crucial**, sob pena de lesão aos cofres públicos, porque os preços poderão oscilar e, quando para menos, isto refletirá no momento da aquisição cuja ausência de registro privará a Administração da **devida redução dos preços**, porque **ingenuamente à mercê da boa-fé dos fornecedores;**
- XV- Por força do citado princípio, a Administração pagará o **preço de mercado inferior** e não o do REGISTRO DE PREÇOS, que então, será atualizado pelo *valor menor*, o que reforça a inviabilidade imediata do CONTRATO;
- XVI- Havendo aumento de preço no mercado, igualmente, o REGISTRO DE PREÇOS será **alterado para mais**, mantendo-se a **média de valores** (em relação o valor inicialmente registrado) a partir da qual a Administração passará a praticar;
- XVII- Pelo princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nesta circunstância *recomenda-se* contatar o vencedor para anuir à alteração aditivando a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; caso não aceite ter-se-á de verificar se a recusa é regular e legalmente aceitável (*liberação*), se for **passa-se para o seguinte, e assim por diante**; se não for aceitável, deverá ser resolvida a ATA (*cancelamento*) com aplicação das penalidades, mediante a garantia do devido processo legal;
- XVIII- No final, caso ninguém aceite o preço médio, ainda assim, **deve ser verificado qual o menor preço que os classificados se dispõem a praticar**, sendo tal valor **razoável e proporcional e aceito** pela Administração Pública a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS deverá ser ADITIVADA com todos;
- XIX- Com o ADITIVO acima, deverá ser atualizado o REGISTRO DE PREÇOS, até nova alteração do mercado;
- XX- A partir daí, contrata-se com aquele que *menor preço* fizer;
- XXI- Se de tudo, restar frustrado, só então a ATA poderá ser revogada/cancelada, todos os classificados liberados, com ou sem penalidade em face da plausibilidade da justificativa, e **nova licitação deverá ser procedida**; por esta razão *recomendamos seja verificado primeiramente qual o menor preço que todos estão dispostos a praticar* e assim, substituir um pelo outro, atualizando o REGISTRO DE PREÇOS;

- XXII-** A transferência do item, itens ou lotes constante da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS se dará somente em relação àquele cuja alteração de preço não foi possível acertar com o vencedor (*liberação ou cancelamento*), **passando, sucessivamente**, para os demais classificados, **não prejudicando** os demais e eventuais itens; para tanto, **recomendamos** a confecção de ADITIVO;
- XXIII-** Por óbvio, para que a Administração possa ajustar o preço para mais ou liberar o vencedor, este terá de **formular requerimento escrito solicitando, justificadamente, a revisão dos preços ou sua liberação** da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS em face da majoração verificada, demonstrando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, que por isso, não tem condições de cumprir com sua obrigação;
- XXIV-** Nesta seara se aplica o que dispõe a lei 8.666/93 para a revisão do contrato por desequilíbrio econômico-financeiro;
- XXV-** A *liberação* ocorre quando o vencedor por justo motivo é parcialmente dispensado do cumprimento da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS por ordem da Administração Pública, remanescendo a obrigação quanto a outros itens; o *cancelamento* ocorre quando há *liberação* total; ou quando ocorrer qualquer fato que a Administração, por meio do devido processo legal, julgue apto ao *cancelamento*; tanto numa quanto noutra poderá dar-se com sanção (*ato-fato imputável ao licitante*) ou sem sanção (*caso fortuito ou força maior, fato da Administração ou fato príncipe*);
- XXVI-** Por fim, quando ocorrer qualquer **fato que impossibilite o cumprimento** da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ou a celebração de CONTRATO para atendimento de item, itens ou lotes, verificando a hipótese de CANCELAMENTO, deverá preceder de requerimento do vencedor, expondo as razões de fato e de direito, posto que, **somente fato superveniente** decorrente de **caso fortuito ou força maior** justificará o cancelamento da ATA;
- XXVII-** A Administração, mediante o devido processo legal, também, está autorizada a promover o CANCELAMENTO da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; o art. 13 do Decreto 3.931/01 enuncia os casos de cancelamento, mas entendemos que estes requisitos são exemplificativos para a Administração Pública, posto que, outros poderão surgir como o *fato* da própria *Administração* ou *fato príncipe*;
- XXVIII-** Quanto ao inciso III do art. 13 do Decreto 3.931/01, entendemos que **só caberá o cancelamento caso seja o único item** da ATA DE

REGISTRO DE PREÇO, do contrário, ocorrerá somente a *liberação*, com ou sem sanção.

Diante destas considerações, esperamos ter contribuído para elucidação do REGISTRO DE PREÇOS.

TELMO ARISTIDES DOS SANTOS-ADVOGADO  
12.10.2009